



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exmo. Senhor Director-Geral do Tribunal de Contas Av. Barbosa du Bocage, 61 1069-045 LISBOA

DA I - 15008 e 15009

Sus comunicação o 18-11-05 Nassa referência 1:U/D G Date 5-12-05

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE/2004.

Em resposta ao oficio sobre o assunto mencionado em epígrafe, designadamente no tocante aos capítulos referentes ao processo orçamental e à execução do orçamento da despesa, esta Direcção-Geral entende fazer os seguintes comentários:

Capitulo I – Processo Orçamental

No âmbito deste capítulo, apenas há a referir a questão relativa à transferência das receitas das privatizações para o Fundo de Regularização da Dívida Pública, informando-se que a sua inclusão no Cap. 07 do Ministério das Finanças – "Gestão da Dívida Pública", tem subjacente o entendimento dado pelo nº 5 do art. 22º da Lei de Enquadramento Orçamental, de acordo com o qual "em cada capítulo são agrupadas todas as despesas que concorram para uma mesma finalidade (...)", sendo que, neste caso concreto, a finalidade é maioritariamente a amortização da divida pública.

Capítulo III – Execução do orçamento da despesa

- Ponto 3.3.1. - Comparação da despesa prevista com a despesa paga

Embora as "dotações corrigidas com cativos" não figurem nos mapas da Conta Geral do Estado, esta informação tem sido disponibilizada ao Tribunal de Contas através da Base de Dados Orçamental (BDO), em cumprimento do despacho nº 42/96 — XIII — "Controle da Execução Orçamental pelo Tribunal de Contas" — Acesso à Base de Dados da Contabilidade Pública".

351 218824962



-2-

- Ponto 3.3.2. - Evolução da despesa por classificação económica e orgânica

Relativamente ao facto da CGE/2004 apresentar a totalidade das verbas respeitantes a passivos financeiros na rubrica 10.03.03, cumpre informar que, no caso do Instituto de Gestão do Crédito Público, isso decorre de, durante a fase de execução orçamental e consequentemente na conta de gerência, ser dificil a identificação do destino da colocação da dívida e dos respectivos prazos. Com efeito, a maior parte da dívida, tendo em conta as suas características - designadamente a colocação num mercado muito mais alargado - é hoje intensamente negociada em mercado secundário, ao contrário do que acontecia anteriormente, o que dificulta a identificação dos seus detentores.

- Pontos 3.4. - Execução orçamental do subsector dos serviços e fundos autónomos

No que diz respeito aos passivos financeiros do Instituto de Gestão Informática e Financeira, embora os registos sejam da responsabilidade do organismo, salienta-se que esta Direcção-Geral tem vindo a dar orientações ao serviço nesta matéria.

Quanto às divergências apuradas em termos dos passivos financeiros do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, estas relacionam-se com o facto daquele organismo ter procedido a uma alteração, feita ainda no decorrer do ano de 2004, na forma de contabilização dos adiantamentos da Direcção-Geral do Tesouro e da sua regularização — daí que as diferenças em causa são explicadas por esse desfasamento temporal.

Com os melhores cumprimentos,

O Director-Geral

his Yours Suprint

(Luís Morais Sarmente



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO

GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Senhor Director-Geral do Tribunal de Contas Av." Barbosa du Bocage, nº. 61

1069-045 LISBOA

Sua referância Oficio. p.º 15 008 Sua comunicação de 18/11/2005

Nº. 455 Proc.15/B/559/1/DSCO

2000 -12- -5

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral Estado de 2004 -"Capítulo ~ I -. Processo Orçamental"

Em satisfação do solicitado, relativamente ao assunto em epígrafe, somos a comentar o seguinte:

- a folhas I-18 é mencionado a falta do Mapa XV A "Repartição regionalizada dos programas e medidas - PIDDAC da Regionalização", o que é um facto, não tendo o mesmo igualmente constado do Orçamento publicado no Diário da República. A dificuldade para a obtenção desta informação, tem a ver com a não compatibilização das bases de dados da DGO e do DPP:
- a folhas I-18 é referido o facto de o conteúdo dos vários mapas não evidenciarem, ao contrário do previsto, no n.º 7, do art.º 75.º, da LEO as principais regras contabilísticas utilizadas na execução do orçamento das receitas, nomeadamente as que se referem a excepções à regra da não compensação ou da não consignação. Quanto a esta questão não nos ocorrem situações de excepção à regra da não compensação e não existem em nosso entender, regras próprias para a execução (líquidação e cobrança) das receitas consignadas. As excepções à não consignação, estão elencadas no n.º 2, do art.º 7.º do Anexo à Lei n.º 48/2004 de 24/08;
- a folhas I.19, é observada a falta dos Mapas 5 e 6 dos elementos informativos. Esta questão, respeitante à regularização de créditos que não envolve dinheiro, já foi objecto de comentário, aquando da apreciação do Anteprojecto de Parecer sobre o Património Financeiro - Parte Geral.

Com os melhores cumprimentos.

DATE #612765 23523

hui, Morais Sarmento)